



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062992 - RS (2025/0376611-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918
AGRAVADO : MARIO KUNTZ
ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI - RS054207
ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS055671
CRISTHIAN HOMERO GROFF - RS095877
FELIPE ZIEMANN RUOSO - RS136051

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 187 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, de plano, não conheceu do recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do preparo e do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. *Fato relevante.* Existência de manifestações expressas e reiteradas indeferindo a gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias; alegação de deferimento tácito da gratuidade; juntada de documentos novos para demonstrar hipossuficiência; afastamento de preliminar de deserção em apelação apenas por primazia do mérito e duração razoável do processo, com determinação de recolhimento posterior das custas e alerta de litigância de má-fé em caso de ulterior recurso sobre o tema.

3. *As decisões anteriores.* Sentença de primeiro grau indeferiu a gratuidade; acórdão em agravo de instrumento manteve o indeferimento; acórdão em apelação reafirmou o não cumprimento do ônus probatório da insuficiência e impôs futuro recolhimento das custas; decisão de admissibilidade do recurso especial e decisão em embargos de declaração no Tribunal de origem mantiveram o indeferimento e a deserção por ausência de recolhimento em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso especial quando inexistente preparo e descumprida a intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve deferimento tácito da gratuidade da justiça na apelação em razão do afastamento da preliminar de deserção por economia processual e primazia do mérito; (iii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ; (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as premissas fático-

probatórias sobre hipossuficiência econômica do postulante, à luz da Súmula 7/STJ; e (v) saber se é dispensável o preparo quando o indeferimento da gratuidade constitui objeto do recurso, diante da ausência de insurgência específica contra o capítulo do acórdão que afastou deferimento tácito e fatos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. O preparo era devido no momento da interposição do recurso especial ou, na falta, após a intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo interno.

7. Não há deferimento tácito da gratuidade quando existem manifestações judiciais expressas e reiteradas indeferindo o benefício; o precedente da Corte Especial que admite deferimento tácito pressupõe silêncio do Judiciário quanto ao pedido.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto probatório (rendimentos, despesas médicas, endividamentos e patrimônio), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido da deserção do recurso especial quando, intimada, a parte não comprova o preparo tempestivo ou o recolhimento em dobro, incidindo a Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por deserção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062992 - RS (2025/0376611-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH
ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918
AGRAVADO : MARIO KUNTZ
ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI - RS054207
ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS055671
CRISTHIAN HOMERO GROFF - RS095877
FELIPE ZIEMANN RUOSO - RS136051

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 187 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e, de plano, não conheceu do recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação do preparo e do descumprimento da intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC).

2. *Fato relevante.* Existência de manifestações expressas e reiteradas indeferindo a gratuidade da justiça nas instâncias ordinárias; alegação de deferimento tácito da gratuidade; juntada de documentos novos para demonstrar hipossuficiência; afastamento de preliminar de deserção em apelação apenas por primazia do mérito e duração razoável do processo, com determinação de recolhimento posterior das custas e alerta de litigância de má-fé em caso de ulterior recurso sobre o tema.

3. *As decisões anteriores.* Sentença de primeiro grau indeferiu a gratuidade; acórdão em agravo de instrumento manteve o indeferimento; acórdão em apelação reafirmou o não cumprimento do ônus probatório da insuficiência e impôs futuro recolhimento das custas; decisão de admissibilidade do recurso especial e decisão em embargos de declaração no Tribunal de origem mantiveram o indeferimento e a deserção por ausência de recolhimento em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a concessão superveniente da gratuidade da justiça opera efeitos retroativos para afastar a deserção do recurso especial quando inexistente preparo e descumprida a intimação para recolhimento em dobro; (ii) saber se houve deferimento tácito da gratuidade da justiça na apelação em razão do afastamento da preliminar de deserção por economia processual e primazia do mérito; (iii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão agravada, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ; (iv) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar as

premissas fático-probatórias sobre hipossuficiência econômica do postulante, à luz da Súmula 7/STJ; e (v) saber se é dispensável o preparo quando o indeferimento da gratuidade constitui objeto do recurso, diante da ausência de insurgência específica contra o capítulo do acórdão que afastou deferimento tácito e fatos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. O preparo era devido no momento da interposição do recurso especial ou, na falta, após a intimação para recolhimento em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.

6. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes à manutenção do não conhecimento do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o agravo interno.

7. Não há deferimento tácito da gratuidade quando existem manifestações judiciais expressas e reiteradas indeferindo o benefício; o precedente da Corte Especial que admite deferimento tácito pressupõe silêncio do Judiciário quanto ao pedido.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto probatório (rendimentos, despesas médicas, endividamentos e patrimônio), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido da deserção do recurso especial quando, intimada, a parte não comprova o preparo tempestivo ou o recolhimento em dobro, incidindo a Súmula 187/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial por deserção.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **DIETER FRIEDRICH** em face de decisão monocrática, que conheceu do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil para, de plano, não conhecer do recurso especial, em razão de sua deserção.

A decisão monocrática, na parte que importa, assentou:

"In casu, ao realizar o juízo de admissibilidade do reclamo, a Corte Estadual pontuou (fl. 795, e-STJ):

'Intimada a efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/15, ante o indeferimento do anterior pedido de gratuidade da justiça, a parte recorrente não atendeu à determinação.

Revela-se, assim, desatendida a regra contida no artigo 1.007 do CPC/15, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.'

Como se vê, o órgão julgador consignou que, ante o indeferimento da gratuidade da justiça e ausência de comprovação do recolhimento do preparo, a parte recorrente foi intimada para recolher o pagamento da importância em dobro; contudo, não o fez, limitando-se a reiterar argumentação exaustivamente debatida de que houve deferimento tácito da gratuidade da justiça.

Sem razão, no entanto, já que o Tribunal de origem foi claro ao consignar que desde o julgamento em primeiro grau já houve negativa de concessão do deferimento da gratuidade da justiça à parte então apelante, decisão esta que, desafiada por recurso de agravo de instrumento, restou mantida.

Em sede de apelação, consignou-se a inexistência de fato novo a justificar a concessão da benesse a partir daquele momento. Mesmo assim, porém, com fundamento nos princípios da razoável duração do processo e primazia da decisão de mérito, manteve-se o julgamento do mérito do feito em pauta, consignando expressamente a intimação da parte para posterior recolhimento das custas, nos seguintes termos (fls. 662, e-STJ):

'Sendo assim, tenho que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com o preparo recursal.

Por outro lado, tendo como norte os princípios da duração razoável do processo primazia da decisão por mérito, previstos no art. 4º do CPC, afasto a preliminar contrarrecursal de deserção, e conheço a presente irresignação. Como o processo já está pautado para julgamento, é de se mantê-lo pautado, com apreciação do mérito, devendo o apelante, em momento posterior, tão logo intimado, providenciar no necessário recolhimento. Fica ele devidamente alertado que, diante da clareza dessa decisão, a interposição de ulterior recurso a respeito desse tema será interpretada como manifesta litigância de má-fé, com a aplicação das devidas consequências legais'.

Além de não ter recolhido as custas processuais como determinado, prossegue o recorrente arguindo, até esta instância, um suposto 'deferimento tácito' que em momento algum ocorreu.

É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a concessão da gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos. Assim sendo e não se insurgindo a recorrente, no reclamo especial, especificamente contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que estabeleceu a inexistência do benefício vigente e ausência de fatos novos a justificarem o deferimento de nova benesse, limitando-se a reiterar a alegação de deferimento tácito, afasta-se o caso dos autos das hipótese em que se dispensa o preparo exatamente porque o indeferimento da gratuidade da justiça é o objeto do recurso.

Com efeito, descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato da interposição do recurso e não atendida a determinação legal realizada na origem para sanar o vício com o recolhimento em dobro do valor, de rigor a imposição da pena de deserção." (e-STJ Fls. 838-839)

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ Fls. 897-913), sustenta o agravante, em apertada síntese: (a) a decisão monocrática nega o acesso à Justiça ao idoso, em violação ao art. 10 da Lei 10.741/2003 e aos incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; (b) a hipossuficiência restou comprovada, ante a renda média mensal de 2,92 salários mínimos apurada com base na DIRPF 2024/2025, as comorbidades cardíacas com dispêndio mensal de cerca de R\$ 1.500,00 em medicação contínua, a renegociação de cheque especial em 48 parcelas de R\$ 1.845,00 destinada ao pagamento de cirurgia de revascularização do miocárdio, o consignado junto ao INSS no valor de R\$ 1.942,97 e o saldo devedor de cheque especial junto ao SICOOB de mais de R\$ 19.000,00; (c) a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em precedente de relatoria do Desembargador Gelson Rolim Stocker (Apelação Cível 5001802-11.2019.8.21.0134), reconheceu a hipossuficiência de pessoa idosa e o direito ao acesso à Justiça nos termos do Estatuto do Idoso; (d) houve concessão tácita da gratuidade da justiça em sede de apelação, conforme entendimento da Corte Especial firmado no AgRg nos EAREsp 440.971/RS; (e) uma vez concedida a gratuidade, esta deve ser mantida até o esgotamento das vias recursais; (f) é dispensável o preparo recursal quando o próprio benefício da gratuidade da justiça constitui mérito do recurso, na linha do EREsp

693.082/SP e do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, ambos da Corte Especial; (g) a decisão monocrática negou vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC ao não enfrentar todas as questões relevantes; e (h) incide, no caso, a presunção legal de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, em favor do aposentado, na esteira do AgInt no AREsp 2.479.858/PB, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 08/04/2024.

Postula a reconsideração da decisão monocrática ou, sucessivamente, a submissão da matéria ao Colegiado, com a reforma dos arestos precedentes e o seguimento do recurso especial para arbitramento de indenização por dano moral e concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Da leitura conjunta das razões recursais com a decisão monocrática hostilizada, extrai-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos autônomos, cada um deles, por si só, suficiente à manutenção do não conhecimento do recurso especial:

1.1. O primeiro fundamento autônomo da decisão objurgada repousa na **irretroatividade da concessão da gratuidade da justiça**, registrada nos seguintes termos:

"É entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a concessão da gratuidade da justiça não opera efeitos retroativos." (e-STJ Fl. 839)

A toda evidência, ainda que se admitisse, em sede recursal, a comprovação superveniente da alegada hipossuficiência — providência que demandaria reexame fático-probatório, conforme adiante se demonstrará —, tal não teria o condão de elidir a deserção já configurada, pois o preparo era devido **no momento da interposição do recurso especial** ou, em sua falta, no momento da intimação para recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Vale dizer, mesmo o eventual deferimento futuro do benefício não dispensaria o recolhimento das custas anteriormente devidas, conforme exata dicção do precedente desta Terceira Turma transcrito na decisão objurgada:

"1. Eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.

2. Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, mostra-se deserto o recurso especial.

O agravo interno, todavia, não enfrenta o fundamento da irretroatividade.

Em vez disso, dedica-se a demonstrar a hipossuficiência atual do agravante mediante a juntada de documentos novos (informe de rendimentos relativos ao ano-calendário 2024, certidão negativa de débitos federais, regularidade junto ao CADIN, extrato bancário do SICOOB datado de 08/12/2025, receituário médico datado de 07/10/2025), olvidando-se de que tais elementos, ainda quando admitidos, não retroagiriam para suprir a deserção verificada à época da interposição do recurso especial.

1.2. O segundo fundamento autônomo da decisão objurgada consiste na ausência de insurgência específica, no recurso especial, contra o capítulo do acórdão do Tribunal de origem que afastou o alegado deferimento tácito e a existência de fatos novos a justificar nova concessão do benefício:

"Assim sendo e não se insurgindo a recorrente, no reclamo especial, especificamente contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que estabeleceu a inexistência do benefício vigente e ausência de fatos novos a justificarem o deferimento de nova benesse, limitando-se a reiterar a alegação de deferimento tácito, afasta-se o caso dos autos das hipótese em que se dispensa o preparo exatamente porque o indeferimento da gratuidade da justiça é o objeto do recurso." (e-STJ Fl. 839)

No agravo interno, o recorrente reproduz a mesma estratégia recursal censurada pela decisão objurgada — a reiteração genérica da alegação de deferimento tácito —, sem demonstrar, ponto por ponto, onde, nas razões do recurso especial, teria atacado especificamente os capítulos do acórdão do Tribunal de origem que indeferiram o benefício e afastaram a existência de fatos novos.

A ausência dessa demonstração analítica deixa intocado o segundo fundamento autônomo da decisão objurgada.

1.3. O terceiro fundamento autônomo diz respeito ao sentido do ato proferido pelo Tribunal de origem em sede de apelação, que afastou a preliminar de deserção exclusivamente em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da primazia da decisão de mérito, com **alerta expresso** de futuro recolhimento das custas:

"Sendo assim, tenho que o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com o preparo recursal.

Por outro lado, tendo como norte os princípios da duração razoável do processo primazia da decisão por mérito, previstos no art. 4º do CPC, afasto a preliminar contrarrecursal de deserção, e conheço a presente irresignação. Como o processo já está pautado para julgamento, é de se mantê-lo pautado, com apreciação do mérito, devendo o apelante, em momento posterior, tão logo intimado, providenciar no necessário recolhimento. Fica ele devidamente alertado que, diante da clareza dessa decisão, a interposição de ulterior recurso a respeito desse tema será interpretada como manifesta litigância de má-fé, com a aplicação das devidas consequências legais." (e-STJ Fls. 662 dos autos de origem, transcrito à e-STJ Fl. 839)

A leitura do trecho transcrito acima evidencia, com clareza, que o Tribunal *a quo* (a) reafirmou o **ônus não cumprido** pelo apelante de comprovar a insuficiência de rendimentos, (b) afastou a preliminar de deserção apenas por razão de **economia processual e duração razoável**, (c) determinou expressamente o **futuro recolhimento das custas** pelo apelante, e (d) advertiu-o de que **eventual recurso sobre o tema seria interpretado como litigância de má-fé**.

Em nenhum ponto o Tribunal de origem deferiu, ainda que tacitamente, a gratuidade da justiça — pelo contrário, reiterou seu indeferimento e remeteu o recolhimento a momento posterior.

A interpretação do agravante, no sentido de que o trecho acima configuraria deferimento tácito da gratuidade, **não se sustenta em face do próprio teor expresso da decisão** e tampouco recebe enfrentamento específico nas razões do agravo interno, que se limitam a reiterar a tese de deferimento tácito sem indicar onde, no acórdão do Tribunal de origem, ela teria assento.

1.4. A não impugnação de cada um dos três fundamentos autônomos acima — qualquer deles, isoladamente, suficiente à manutenção do não conhecimento do recurso especial — atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior, com a seguinte redação: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Irrefutável, portanto, a incidência da Súmula 182 desta Corte Superior à hipótese.

2. Ainda que ultrapassado o óbice da dialeticidade, as razões recursais não infirmariam, no mérito, a decisão objurgada, conforme passo a demonstrar.

2.1 O precedente da Corte Especial invocado pelo agravante (AgRg nos EAREsp 440.971/RS) trata, expressamente, de hipótese em que **inexistiu manifestação do Poder Judiciário** sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme se extrai da própria ementa colacionada pelo recorrente:

"1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo." (e-STJ Fl. 911)

A leitura literal do precedente não deixa margem a outra interpretação senão a de que o deferimento tácito pressupõe **silêncio** do Judiciário, **omissão decisória**.

No caso dos autos, todavia, houve manifestações **expressas e reiteradas** indeferindo a gratuidade, a saber: (a) sentença de primeiro grau, que indeferiu o benefício; (b) acórdão em sede de agravo de instrumento, que manteve o indeferimento; (c) acórdão em sede de apelação, que reafirmou o ônus probatório não cumprido pelo apelante e determinou o futuro recolhimento das custas; (d) decisão monocrática em juízo de admissibilidade do recurso especial, que indeferiu a reiteração

do pedido (e-STJ Fl. 767); (e) decisão monocrática em sede de embargos de declaração no Tribunal de origem, que mantém o indeferimento (e-STJ Fls. 779-781).

A configuração do deferimento tácito, na hipótese, exigiria desconsiderar todas essas manifestações expressas — providência inviável diante do próprio teor do precedente invocado, que pressupõe omissão.

2.2 A presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil tem natureza **relativa**, podendo ser elidida diante de elementos concretos que indiquem a aptidão econômica do postulante.

Sobre o ponto, o próprio precedente invocado pelo agravante (AgInt no AREsp 2.479.858/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 08/04/2024) explicita a hipótese de sua aplicação: caso em que o Tribunal de origem indeferiu o benefício **apenas com amparo na ausência de comprovação da hipossuficiência**, sem outros elementos a infirmar a presunção legal.

Aqui, a situação é distinta.

O Tribunal de origem analisou, em três oportunidades sucessivas (sentença, agravo de instrumento e apelação), as circunstâncias concretas dos autos e concluiu, motivadamente, pela **inexistência da hipossuficiência alegada**, registrando expressamente que o apelante **não se desincumbiu do ônus de comprovar a insuficiência de rendimentos** (e-STJ Fl. 662).

Não se trata, portanto, de mera ausência de comprovação a deflagrar a presunção legal, mas de **análise concreta** das condições econômicas do postulante, com conclusão fundamentada pela ausência dos requisitos.

Assim, revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a hipossuficiência econômica do agravante demandaria, no Superior Tribunal de Justiça, novo exame das premissas fáticas analisadas pelas instâncias ordinárias, notadamente: (i) reanalisar o conjunto de rendimentos comprovados nos autos; (ii) revalorar o impacto das comorbidades e despesas médicas alegadas; (iii) reinterpretar o significado do endividamento alegado junto ao SICOOB e ao INSS; (iv) cotejar tais elementos com o patrimônio e o padrão de vida do postulante.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte Superior, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Em síntese, a decisão objurgada se alinha, sem qualquer divergência, à jurisprudência iterativa desta Corte Superior no sentido de que, não comprovado o recolhimento das custas devidas no momento da interposição do recurso especial, a parte recorrente, após intimada, deve promover o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Nesse exato sentido, citam-se, dentre tantos outros, os seguintes precedentes contemporâneos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. ALEGADA IMPENHORABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. CUSTAS EM DOBRO NÃO RECOLHIDAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRETROATIVIDADE. DESERÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Eventual concessão de assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, de modo que, ainda que se deferisse o benefício da gratuidade requerida após a interposição do recurso especial, tal não teria o condão de afastar a necessidade de recolhimento do preparo.** 2. **Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais e, posteriormente, do não atendimento da intimação para recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, mostra-se deserto o recurso especial.** 3. **Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.**" (AREsp n. 2.971.041/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **'A parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação. Mesmo após a intimação para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo no prazo assinalado, o que atrai a Súmula n. 187 do STJ'** (AgInt no REsp 1.978.398/RN, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022). 2. Na espécie, a recorrente, ao interpor o recurso especial, não comprovou o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nem juntou à petição as guias de recolhimento do respectivo preparo. Intimada para corrigir o vício, indicou que o referido benefício havia sido deferido nos autos de origem, mas apresentou comprovante relativo a feito distinto. 3. **É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.** 4. **Agravo interno desprovido.**" (AgInt no AREsp n. 2.797.148/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. **A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.** 2. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ. Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes. 3. **Agravo interno desprovido.**" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.516.857/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021)

A convergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turmas afasta qualquer dúvida quanto à correção da decisão objurgada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.062.992 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376611-2

Número de Origem:
50001743020138210026

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH

ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

AGRAVADO : MARIO KUNTZ

ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI - RS054207

ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS055671

CRISTHIAN HOMERO GROFF - RS095877

FELIPE ZIEMANN RUOSO - RS136051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIETER FRIEDRICH

ADVOGADO : DIETER FRIEDRICH - RS016918

AGRAVADO : MARIO KUNTZ

ADVOGADOS : GUILHERME VALENTINI - RS054207

ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS055671

CRISTHIAN HOMERO GROFF - RS095877

FELIPE ZIEMANN RUOSO - RS136051

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026